



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EMPRESA POTIGUAR DE PROMOÇÃO TURÍSTICA S/A**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO

A **NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.072.637/0001-81, sediada na Av. Alberto Santos Dumont, 100, Santa Terezinha, CEP: 59.291-237, São Gonçalo do Amarante/RN, por intermédio de sua representante legal a Srta. Anne Caroline Pereira Protásio, portadora da Carteira de Identidade nº 1.632.610 – SSP/RN e CPF nº 028.468.794-43, vem à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024**, com base nos seguinte fatos e fundamentos jurídicos:

I. DOS FATOS

A Empresa Potiguar de Promoção Turística S/A, formulou o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9001/2024**, bem como os anexos que o acompanham, visando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO SUV, DE FORMA CONTÍNUA, SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL, COM LUBRIFICANTES, MANUTENÇÃO ELÉTRICA, SUBSTITUIÇÃO DE PNEUS, SEGURO, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS, A SEREM UTILIZADOS PELA EMPRESA POTIGUAR DE PROMOÇÃO TURÍSTICA- EMPROTUR/RN, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES NA DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO.”** Após a publicação, a empresa, ora impugnante, solicitou o Edital em comento e os anexos que o acompanham, para análise minuciosa de suas cláusulas.

Desse modo, após a verificação das cláusulas que compõem o instrumento convocatório, têm-se aspectos que merecem ser revisitados, pois não se coadunam com as

regras e os princípios que regem as contratações públicas. Sendo assim, observam-se cláusulas que, acaso sejam mantidas, acarretarão prejuízos aos princípios da competitividade e da isonomia, bem como passíveis de desequilibrar o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

II. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E/OU QUE PRECISAM DE ESCLARECIMENTOS NO TOCANTE Ao TERMO DE REFERÊNCIA

Constando o anexo do Edital – Termo de referência.

A impugnante observou no termo de referência exigências ilegais e/ou que precisam de melhor esclarecimento, como será detalhado abaixo

A) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS FRANQUIAS DE SEGURO

Conforme estabelecido no edital, consta que os veículos devem ter seguro total, no entanto deve constar que o pagamento das franquias de seguro serão atribuídas a CONTRATANTE. Entre as diversas despesas associadas à operação e manutenção de frotas de veículos, as franquias de seguro emergem como um ponto de discussão relevante. A definição de quem deve arcar com o pagamento das franquias em casos de sinistro é uma questão que requer clareza, equidade e transparência.

O objeto do presente edital visa a contratação de empresa para locação de veículos SEM MOTORISTA, com isso todos os veículos serão conduzidos por prepostos a serviço da contratante. Isso implica que a CONTRATANTE tem controle direto sobre a utilização dos veículos, incluindo a seleção de motoristas, os trajetos e as condições de operação, ou seja, os motoristas agem em benefício de seus interesses.

É indiscutível que a utilização de veículos em contratos de licitação abrange uma variedade de atividades, desde o transporte de mercadorias até o deslocamento de funcionários para cumprir suas atribuições, nesse caso não há como a contratada prever e avaliar possíveis danos que possam ocorrer durante o contrato.

Nesse contexto, a responsabilidade pelo pagamento das franquias de seguro nos contratos de locação de veículos deve ser direcionada àqueles que estão sob posse dos veículos no momento do sinistro.

O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, está concretizado de maneira clara o

direito de reparação por conduta comissiva ou omissiva de outrem que venha a lhe causar prejuízo.

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

(...)

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

O artigo acima transcrito enseja a reparação de danos lastreado na teoria da responsabilidade subjetiva, nascendo daí os quatro requisitos essenciais para que se concretize o direito de indenizar: o ato, o dano, o nexo de causalidade e o dolo ou culpa do indivíduo causador do dano.

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

Não é possível fazer uma estimativa completa perante a extensão dos possíveis danos causados pelo uso dos veículos para conseguir realizar o orçamento e incluir esses valores na proposta de preços, especialmente quando se trata de terceiros. Os acidentes podem ocorrer em diversas circunstâncias, por isso caberá a CONTRATANTE o pagamento das despesas que decorram de dano, o que deverá incluir a franquia do seguro total, conforme prevê a regra Constitucional do Art. 37º, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



Restando claro, a impossibilidade de proposta de coisa diversa ao objeto contratual, qual seja a locação de veículos, mesmo porque está em desacordo com o estabelecido na referida lei supracitada. A contratação de seguros seja por particulares ou pela administração pública, é regida pelas regras pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que é órgão governamental responsável pela autorização, controle e fiscalização dos mercados de seguros no Brasil.

Sendo assim, é possível afirmar que os contratos de seguro celebrados pela Administração não podem ser classificados como contratos administrativos propriamente ditos, uma vez que são regidos predominantemente pelas regras do direito privado e pelas condições fixadas pelo órgão regulamentador competente, no caso, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Assim, nada haveria de similar ou equivalente entre os contratos de seguro e os demais contratos de prestação de serviços ajustados pela Administração que permitisse tomá-los como de mesma espécie ou espécies de um mesmo gênero. Significa dizer que, por esse motivo, tais contratos devem ser avaliados a partir de seu regime jurídico próprio.

Diante do exposto, faz-se necessário a devida alteração do Edital, para constar que o pagamento da franquia de seguro dos veículos será por conta da CONTRATANTE. Essa medida contribuirá para a transparência e a adequada gestão dos riscos envolvidos no contrato.

B) INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

A imposição de pagar multas, com a alegação de que será feito o reembolso, essencialmente força a empresa a arcar com uma penalidade pela qual não tem responsabilidade direta. É, em essência, impor à empresa o ônus financeiro de infrações que não estão sob seu controle.

Destaco que a responsabilidade pelas infrações de trânsito deve recair sobre a contratante, uma vez que os veículos são conduzidos por seus prepostos. São os condutores, e não a contratada, os responsáveis pelas infrações. Imputar à contratada o ônus financeiro das multas é, portanto, injusto e desproporcional.

Considerando que a contratante está na posse dos veículos desde o início da vigência

do contrato, é evidente que qualquer sinistro, evento ou dano será provocado por seu condutor, já que essa condição é inerente à própria execução do contrato, ou seja, à circulação dos veículos na via pública.

Portanto, para evitar a responsabilidade de custear o pagamento de multas que infrinjam a legislação de trânsito brasileira, cabe à contratante assumir seus ônus, tanto do custeio quanto da responsabilidade civil.

Essa é a regra do art. 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo".

Além disso, a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nº 339/2010, permite a anotação dos contratos de aluguel não vinculados ao financiamento do veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores, sendo necessário apenas a apresentação do documento de locação.

"CONTRAN nº 339/2010, Art. 1º Permitir a anotação dos contratos de comodato e de aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores. Parágrafo único. Considera-se possuidor todo aquele que tem o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade do veículo, estabelecido por meio dos contratos previstos no caput, e anotado no respectivo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal."

Portanto, as notificações por infrações de trânsito serão enviadas diretamente ao órgão, que será responsável pela apresentação da defesa administrativa e pelo pagamento, isentando totalmente a locadora de qualquer responsabilidade.

Diante do exposto, solicitamos a alteração da cláusula em questão, a fim de que seja



revisada a responsabilidade pela quitação das multas de trânsito, transferindo-a para a contratante, que detém o controle sobre os motoristas e as operações, não sendo a contratada responsável pelo pagamento para depois ser realizado o ressarcimento. Portanto, é necessário adicionar uma cláusula que identifique a contratante como responsável por multas ou infrações de trânsito posteriores.

III. DO REQUERIMENTO

Isto posto, requer-se a Vossa Senhoria que se digne a realizar as alterações necessárias, visando à regularidade do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO**. De forma a reformular o aspecto acima suscitado, para que o Certame se atenha à legalidade necessária às contratações públicas com a admissão da presente impugnação ao Edital, com sua posterior análise e deferimento de seus argumentos, considerando especialmente o princípio da autotutela administrativa.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de agosto de 2024.

WASHINGTON MAVIAEL BATISTA DE MEDEIROS:06744260456
Assinado de forma digital por WASHINGTON MAVIAEL BATISTA DE MEDEIROS:06744260456
Dados: 2024.08.08 16:34:05 -03'00'

NATAL LOCAÇÃO E TURISMO LTDA – EPP

CNPJ: 03.072.637/0001-81

Washington Mavial Batista de Medeiros

Procurador

CPF: 067.442.604-56